PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Pinheiros
Gabinete do Prefeito
PUBLICADO
09/06/2003
Assinatura do Funcionário

LEI Nº 0722/2003
DE 09 DE JUNHO DE 2.003.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMNAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, no Inciso II e no Parágrafo 2º do Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS, PARA O EXERCÍCIO DE 2004,** compreendendo:

I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – A Organização e estrutura dos orçamentos;

III – As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;

V – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal, estabelecidas em conformidade com o Planejamento governamental instituído pelo Plano Plurianual (2002-2005):

I – Combate a pobreza, por meio da inserção social;

II – Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

III – Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;

IV – Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

V – Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

VI – Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

VII – Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

VIII – Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

IX – Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;

X – Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

XI – Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

XII – Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo de esgoto, sistema de captação de águas pluvias, com drenagem e construção de galerias;

XIII – Melhorar as condições viárias do Município;

XIV – Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XV – Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XVI – Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município, em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas e melhorando os serviços de utilidade pública;

XVII – Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à velhice, de amparo ao deficiente físico, de amparo às crianças de zero à 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;

XVIII – Apoiar a implantação de Projetos que objetivam o desenvolvimento do turismo no Município;

XIX – Assegurar a operalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;

XX – Desenvolver ações de combate ao analfabetismo e de cunho sócio-educativas, visando a construção da cidadania, articulando para isto as várias instituições que compõem a estrutura social;

XXI – Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista a captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município.

XXII – Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município.

XXIII – Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho;

XXIV – Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público, bem como conceder vantagens a título de gratificação;

XXV – Aquisição de móveis e equipamentos diversos.

XXVI – Construção da Câmara Municipal.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2004 e as estabelecidas no Plano Plurianual (2002 – 2005).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação Governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação do Governo.

Parágrafo único – Cada atividade e Projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 2003, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias nº 42, de 14 de abril de 1999, nº 163, de 04 de maio de 2001 e a de nº 300, de 27 de junho de 2002, e conterá:

I – Texto da Lei;

II – Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III – Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social;

Parágrafo Único – Integração a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferências de que trata o artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, parágrafo 3º da Constituição Federal;

II – Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;

III – Do resumo das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV – Da receita e da despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

V – Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI – Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VII – Das despesas dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;

VIII – Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade, por órgão;

IX – Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

X – Da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério previsto na lei nº 9424/96.

XI – Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 6º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesas assim discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos – 4 ;

V – inversões financeiras, excluídas qualquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa - 5;

VI – amortização da dívida - 6.

§ 1º – A reserva de contingência prevista no artigo 18, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo da natureza da despesa.

§ 2º – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º – A modalidade da aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferências financeiras as outras esferas do governo, órgão ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II – diretamente pela unidade detentora de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do governo.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendendo a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 5º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, para fins de análise e

consolidação até o dia 15 de setembro de 2003, e será elaborado de conformidade com o que estabelece as Portaria nº 42 , de 14 de abril de 1999, nº 163, de 04 de maio de 2001 e a de nº 300 de 27 de junho de 2002.

Parágrafo Único – Para efeito de disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, será no máximo de 8% (oito por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2003.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e subfunção, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

§ 1º – As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

§ 2º – As modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 10 – Os projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNÍCIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, tem por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o item I alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar 101.

I – As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II – As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2003 poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2003, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM – FGV, e pelos projetados para dezembro de 2003, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 12 – Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do parágrafo 3° do artigo 167 da Constituição Federal e conforme o disposto no parágrafo 3° do art. 148 da Lei Orgânica Municipal;

III – O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 – A programação dos investimentos para o exercício de 2003, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 14 – As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 15 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 16 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 – Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°.,§ 1° e 2° da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no art. 212 da Constituição Federal, e o cumprimento da Emenda Constitucional n° 29 referente à aplicação de recursos no financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 12 – Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do parágrafo 3° do artigo 167 da Constituição Federal e conforme o disposto no parágrafo 3° do art. 148 da Lei Orgânica Municipal;

III – O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 – A programação dos investimentos para o exercício de 2003, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 14 – As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 15 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 16 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 – Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°.,§ 1° e 2° da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no art. 212 da Constituição Federal, e o cumprimento da Emenda Constitucional n° 29 referente à aplicação de recursos no financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 18 – A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento), da receita corrente líquida, definida no art. 19 desta Lei.

Art. 19 – Considerando o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, Inciso IV, da citada Lei, excluindo as transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação a finalidade específica.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÁMENTÁRIA

Art. 20 – Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, inciso II, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

I – Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes:

II – Despesas de custeio não relacionadas nos projetos prioritários.

Parágrafo Único: Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 21 – Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 22 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2002.

CAPÍTO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 – Ocorrendo alteração na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2004.

§ 1º – As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, TAXAS de limpeza pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da iluminação pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a Justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º – Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – Atendimento do Art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 – As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2004, observarão o estabelecidos nos Arts. 19, 20 e 71, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e terão por base a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos poderes Executivo e Legislativo somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

III – Se observada a margem de crescimento da despesa total com pessoal na forma do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – O reajustamento de remuneração de pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese do projeto de que trata o "caput" deste artigo não ser devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara Ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 27 – Não havendo a sanção da Lei Orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º – Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II desta Lei.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Serviço da dívida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação de Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V – Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 28 – O Poder Executivo publicará no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária, e respectivos projetos de atividade.

Art. 29 – Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do Orçamento deverá ter a participação popular.

Art. 30 – O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

Em, 09 de junho de 2003..

GILDEVAN ALVES FENANDES
Prefeito Municipal